



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.002177/95-15
Recurso nº : 13.414
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO MAIA LIMA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.198

IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Comprovada a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, para evitar a bitributação e, estando dentro dos limites legais, correta a dedução do imposto de renda, cobrado pela nação de origem dos rendimentos lá produzidos e aqui declarados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MAIA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.002177/95-15
Acórdão nº : 102-43.198
Recurso nº : 13.414
Recorrente : ANTÔNIO MAIA LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto contra a decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Recife PE, em virtude da manutenção da notificação de folha 12.

O presente processo teve início com a notificação de lançamento, emitida por processamento eletrônico, constante da folha 12 referente ao exercício de 1994 ano-base de 1993, que alterou o valor declarado com imposto pago no exterior de 13919,07 UFIR para zero, modificando então o resultado da declaração de imposto a restituir no valor equivalente a 14.116,41 UFIR para imposto a restituir no valor de 197,34 UFIR.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de folha 01 e juntou documentação da fonte pagadora nos Estados Unidos da América, bem como a cópia da legislação que assegura reciprocidade no tratamento para evitar dupla tributação da renda devidamente traduzida.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, indeferiu a impugnação e manteve a notificação, sob o argumento de que pela documentação apresentada a reciprocidade somente existe para cidadãos norte americanos.

Da decisão do delegado o contribuinte recorre a este conselho, afirmando que houve erro de tradução nos documentos juntados com a impugnação e junta nova versão 68 a 71.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.002177/95-15

Acórdão nº : 102-43.198

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso está de acordo com as norma legais vigentes portanto dele conheço.

Para melhor analisarmos a questão, transcrevamos a legislação que regula a dedução do imposto de renda pago no exterior, com o devido por ocasião da declaração de rendimentos, quando o rendimento lá produzido consta do referido documento.

“-----”

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 95 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 8.383/91, art. 15):

I a III omissis.

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 111.

Art. 111- As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na forma do art. 94, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Leis nºs. 4.862/65, art. 5º, e 5.172/66, art. 98):

I - em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002177/95-15
Acórdão nº. : 102-43.198

§ 1º - A dedução a que se refere este artigo não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos."

A reciprocidade exigida no inciso II supra, está prevista no artigo 901a e 901b do Código de Rendas Internas de 1986 dos Estados Unidos da América, conforme documento traduzido de folhas 68/70 deste processo.

A dedução pleiteada na declaração, está dentro do limite previsto no § 1º do artigo 111 do RIR/94.

Cabe inicialmente salientar que o assunto já foi apreciado por esta casa em junho de 1997, no recurso de ofício nº 10.858 apresentado pelo DRJ São Paulo, tratando de compensação de IR retido e recolhido nos estados unidos no exercício de 1994 ano base de 1993, quando o contribuinte juntou à inicial a legislação americana que comprovava a reciprocidade, tendo os membros desta Corte Administrativa por unanimidade de votos negado provimento ao recurso de ofício. Sendo os recursos originados no mesmo país e no mesmo ano a este processo deve ser dado o mesmo destino, pois tanto a legislação juntada ao referido processo como neste depois da correção feita, convence-me de que os Estados Unidos da América dá reciprocidade a cidadãos brasileiros quanto aos rendimentos produzidos no Brasil e não só a cidadãos Americanos como entendeu o nobre julgador singular.

O contribuinte fez prova da cobrança do imposto no país de origem dos rendimentos e somente pleiteou a dedução do IR federal.

Considerando que a disposição contida no artigo 111 do RIR/94 também estava prevista no artigo 90 do RIR/80, pois ambos têm como base legal o artigo 5º da Lei nº 4.862/65.



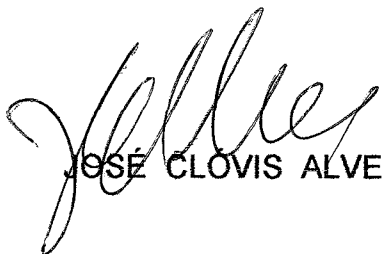
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002177/95-15
Acórdão nº. : 102-43.198

Considerando tudo mais já exposto e, estando o processo dentro dos parâmetros determinados pelo Decreto nº 70.235/72.

Conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


JOSÉ CLOVIS ALVES